



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 14 dezembro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-78.215

Recurso nº 93.208 - Exercícios de 1985 e 1987

Recorrente AMÉRICO BACILI & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Obrigações já liquidadas mas que constam no passivo circulante da pessoa jurídica geram presunção de omissão de receita, não servindo de prova de sua inocorrência o fato de o contribuinte apresentar, no mesmo balanço, saldo de caixa suficiente à contabilização dos pagamentos, pois implicaria em se admitir que a disponibilidade retratada naquela peça é, igualmente, fictícia.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL - Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, presumem-se verdadeiros, até prova em contrário, sendo lícito o lançamento de tributos federais baseado nas informações nele contidas, por força do que determina o art. 199 do CTN.

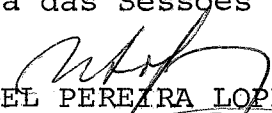
CORREÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO DE RENDA DO EXERCÍCIO DE 1987 - A correção monetária do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas no exercício de 1987, prevista no Dec.-lei nº 2.323/87, foi declarada inconstitucional pelo STF, tendo sua aplicação sido afastada por força do que dispõe o art. 9º, inciso V, do Dec.-lei nº 2.471/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉRICO BACILI & CIA. LTDA.:

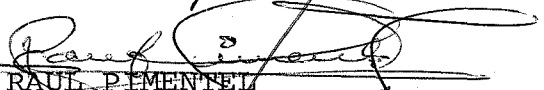
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a prelimi-

nar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para declarar cancelada a parcela do débito derivada da aplicação do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, com base no disposto no art. 9º, V, do Decreto-lei nº 2.471/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.710/88-66

RECURSO Nº: 93.208

ACÓRDÃO Nº: 101-78.215

RECORRENTE Nº: AMÉRICO BACILI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

AMERICO BACILI & CIA. LTDA., com sede em Tiete - SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1987, acrescido da multa ' de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 46, onde estão descritas irregularidades levantadas no curso da ação fiscal iniciada em 28/04/88 e encerrada em 27 de maio de 1988, a saber:

Exercício de 1985, ano-base 1984

Omissão de receita, com base no que dispõe o art. 180 do RIR/80, caracterizada pela ocorrência de passivo fictício, conforme Termo de Constatação de fls. 32, tendo em vista que as duplicatas de fornecedores ali relacionadas foram pagas em dezembro de 1984, porém contabilizadas em janeiro de 1985. - Cr\$ 5.624.400

Compensação do prejuízo correspondente ao exercício de 1982. - Cr\$ (25.148.817)

Valor a tributar. - NIHIL

Exercício de 1987, ano-base 1986

Omissão de receita, com base nos

artigos 157 e §§; 164; 167, 178, 179, 181 e 387 do RIR/80, apurada pela fisco estadual, conforme Auto de Infração nº 056856, com o qual a empresa se conformou, conforme Termo de Constatação de fls. 43. -

Cz\$ 934.961,04

Compensação do prejuízo correspondente ao exercício de 1984, ano-base de 1983. -

Cz\$ (221.413,10)

Valor a tributar. -

Cz\$ 713.547,94

3. O lançamento foi impugnado às fls. 50/55, tendo a interessada arguido a nulidade da autuação, eis que o crédito tributário concernente ao exercício de 1987 fora calculado com base no art. 18 do Dec.-lei nº 2.423/87, já considerado inconstitucional pelo S.T.F. por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no mérito sustenta, em síntese, que o fato de as duplicatas de fornecedores estarem com data de quitação de dezembro de 1984 e somente baixadas em 1985 não caracteriza de maneira peremptória a ocorrência de fraude, tendo ocorrido, apenas, equívoco na sua contabilidade, eis que seu Caixa suportava o lançamento desses pagamentos, e com relação à omissão de receita com base no Auto de Infração do Estado, sustenta que o valor reclamado na autuação fora recolhido ante a coação sofrido pela fiscalização estadual, sendo incorreto aquele procedimento.

4. Na informação de fls. 58/59 o fiscal autuante pronuncia-se pela manutenção do feito, informando:

"a) Que o saldo no caixa do dia 31.12.84 no montante de Cr\$ 106.961.000 representava o valor contado e inventariado nesse dia, e que se houve algum pagamento até essa data, e que não foi contabilizado, este fato evidencia que o pagamento fora feito com recursos à margem da contabilidade, portanto, não pode prosperar a alegação do contribuinte que o que ocorreu foi esquecimento do contador, ou outro fato;

b) Com referências as ponderações que a tributação relativa ao exercício de 1987, ano-base 1986, foi feita com base em prova emprestada, onde através de fiscalização Estadual foi apurada omissão de receita no montante de Cz\$ 934.961,04, cabe



aqui salientar que, conforme docs. fls. 33 a 42 do presente, está o levantamento específico procedido pela fiscalização Estadual e ao final vai a declaração do contribuinte, confirmando as quantidades e valores levantados, bem como a quantidade de matéria prima aplicada por produto, por ele fornecida, concordando com a diferença apurada. Poderia, ainda, nesta fase do processo o contribuinte apresentar contestações quanto ao levantamento procedido pelo fiscal estadual porém não o fez, deixando claro que a empresa promoveu saídas de produtos de seu estabelecimento, sem a emissão de notas fiscais, caracterizando omissão de receitas no mesmo valor;

c) Com respeito a solicitação do cancelamento dos procedimentos fiscais pelo fato de ter sido aplicado, para cobrança da correção monetária o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 o qual foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal cabe aqui salientar que tal decisão só se aproveita aos litigantes do processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal, e conforme o Art. 42 inciso VII da Constituição Federal em vigor, compete privativamente ao SENADO FEDERAL suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, o que até a presente data não ocorreu."

5. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo através da Decisão de fls. 60/61, tendo como fundamentação básica a Informação acima transcrita.

6. Segue-se às fls. 62/67 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.215

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade da autuação por cerceamento de defesa argüida pela interessada é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, ao dispor sobre as nulidades processuais, o artigo 59 do Processo Administrativo Tributário, Decreto número.... 70.235/72, prescreve:

"Art. 59 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

.....

Como se observa dos autos, nada disso ocorreu, tanto é que o contribuinte defendeu-se da maneira mais ampla possível das irregularidades apontadas pelo fisco, notadamente na parte da autuação com base em prova produzida pelo fisco estadual, todas as vezes em que veio ao processo.

No mérito, melhor sorte não lhe cabe.

Com efeito, dispõe o artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.340/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º) - grifou-se

No presente caso as obrigações da recorrente com os seus fornecedores, relacionados às fls. 32, no total de Cr\$ 5.624.400, em bora já liquidadas em dezembro de 1984, figuraram no balanço de encerramento do exercício como Passivo Circulante.

A alegação de que ocorrera simplesmente falha contábil na

Acórdão nº 101-78.215

escrituração e de que o saldo das disponibilidades suportava o pagamento de tais obrigações, é inoportuna e de forma alguma milita em favor da interessada, no momento em que a exatidão do balanço já fora reconhecida pelo profissional da contabilidade e pelos sócios da interessada, tendo-se como exatos e definitivos os valores nele espelhados. A contrário sensu seria admitir que aqueles saldos seriam também, fictícios.

No que se refere à omissão de receita com base em levantamento de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, não tem razão a interessada ao sustentar a ilegalidade da prova em que se baseou o fisco federal para exigir o tributo: trata-se de Auto de Infração regularmente lavrado por fiscais de outro tributo, cuja base de incidência se relaciona com a base de apuração do Imposto de Renda.

Com efeito, dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

"Art. 199 - A Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e a dos Municípios prestar-se ao mutuante assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específica, por lei ou convênio."

Portanto, a utilização pelo fisco federal de prova produzida pelo fisco estadual, de fatos que caracterizam infração ao Regulamento do Imposto de Renda, está expressamente prevista na lei. Logo, as informações prestadas pelos fiscais do Estado de São Paulo, na qualidade de agentes do Poder Público, relativamente às ocorrências descritas no Auto de Infração por eles lavrados, presumem-se verdadeiras até que o contribuinte prove o contrário.

No caso o contribuinte nada provou, tendo, inclusive, já recolhido o imposto, nas bases reclamadas pelo fisco estadual.

Tem razão o interessado, porém, na questão levantada relativamente à aplicação da correção monetária sobre o Imposto de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10855-000.710/88-66
Acórdão nº 101-78.215

Renda devido no exercício de 1987, na forma prevista no artigo 18 do Dec, lei nº 2.323/87, tendo em vista que tal dispositivo foi considerado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sua aplicação sido afastada pelo Decreto-lei nº 2.471/88, através de seu art. 9º, inciso V.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dou provimento em parte ao recurso, para declarar cancelada a parcela do débito derivada da aplicação do art. 18 do Dec. lei 2.323/87, com base no disposto no artigo 9º, inciso V, do Dec. lei nº 2.471/88.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.